

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**  
**PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

**GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.** ("GRAX") sociedade empresária limitada inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº67.080.838/0001-03, com sede no Município de Mauá Estado de São Paulo na Rua Zequinha de Abreu, nº 668, Jardim Sônia Maria, CEP 09380-320, e **YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** ("YOURLUB" ou "**Requerente**"), sociedade empresária limitada inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 24.891.289/0001-44, com sede no Município de Santo André Estado de São Paulo na Avenida João do Prado, nº 230 -A, Capuava, CEP 09270-160 ; (**Doc. 01**), vem, por suas advogadas (**Doc. 02**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE**

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe as **Requerentes GRAX E YOURLUB** demonstrar a competência deste D.

Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento empresarial da **Requerente GRAX que possui o maior faturamento** – de acordo com o artigo 3º da LFR – está localizado nesta Comarca de Mauá. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca no qual o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme pacífica jurisprudência:

*“Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. (...) **Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento comercial com terceiros.** A competência, neste caso, é absoluta e pode ser declinada de ofício, devendo mirar o ponto central de negócios do empresário, a sede administrativa (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, Coimbra, 2016, pp.124-5; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p.36)”* (grifamos) (TJSP – Agravo de Instrumento 2058042-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível; Data de Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018).

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **No caso concreto o i. Magistrado de primeiro grau acertadamente determinou o processamento da recuperação judicial da Comarca de São Bernardo do Campo, pois ainda que a fábrica da agravada esteja situada em Campo Grande/MS, é naquela cidade que são tomadas as decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa, não se tratando, como quer fazer crer o agravante, de um simples escritório administrativo.** A certidão do Oficial de Justiça juntada a fls. 105 não autoriza que se chegue a conclusão diversa. Ao caso dos autos aplica-se o seguinte precedente, de minha relatoria:*

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM Litisconsórcio ativo admitido Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido” (Agravo de Instrumento nº 0124191- 69.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05/12/2013).” (grifamos) (TJSP – Agravo de Instrumento 2230327-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017).

No caso dos autos, não obstante a **YOURLUB** ter seu estabelecimento presente no Município de Santo André divisa com o Município de Mauá Estado de São Paulo, e na Comarca de Mauá onde está situado o centro administrativo-decisório da **YOURLUB**, sendo este também o local onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais e maior importância na direção de suas atividades sociais.

Ademais, o processamento da presente recuperação judicial nesta Comarca de Mauá/SP trará benefícios não apenas aos credores e fornecedores das Requerentes, mas, também, e principalmente, aos credores de natureza trabalhista, razão pela qual se mostra incontroversa a competência desse D. Juízo para processar e julgar a Recuperação Judicial das **Requerentes**.

## II – UM BREVE HISTÓRICO ACERCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

A **GRAX** foi fundada em 1991 e instalada em Mauá há mais de 20 (vinte) anos, foi constituída com o objetivo de fabricar graxas lubrificantes convencionais e especiais para atender os diversos segmentos do mercado industrial e automotivo brasileiro, visando garantir benefícios aos seus clientes na redução de custos e melhor performance e para isso possui equipes multidisciplinares de técnicos e engenheiros químicos especializados,

assistência técnica diferenciada e laboratório altamente equipado., buscando a redução de agressão ao meio ambiente na produção dos lubrificantes com a utilização de alta tecnologia e matérias primas de última geração.

A **GRAX** e **YOURLUB** possuem total estrutura para atender seus clientes em todo território nacional, conta com uma planta industrial contendo 1.500 m<sup>2</sup> no qual estão alocados equipamentos de última geração, bem como disponibilizam de uma equipe técnica e em constante treinamento, obtendo assim, a capacidade de produzir 7.200 toneladas de lubrificantes ao ano.

Assim, as **Requerentes** sempre obtiveram ótimas avaliações junto aos seus clientes, dentre os quais destacamos: (i) Brazão Lubrificantes Ltda., (ii) Regeflex Manutenção Comércio de Óleos, (iii) Pax Lubrificantes Ltda., (iv) Evolution Ind. Comércios de Peças e Acessórios Ltda., (v) Buntech Tecnologia em Insumos Ltda. Tal fato lhes permitiu, ao longo desses anos, obter qualificações e certificações de excelência e viabilidade, dentre as quais se destaca a Certificação Internacional Americana de Registro dos produtos de grau alimentícios no NSF AMERICANO e que ajudou a empresa a fechar contrato de fornecimento de produto anual com a empresa Perdigão.

Em seus 28 anos de atividade, a **GRAX** já produziu mais de 28.000.000 toneladas de graxas especiais, tendo inclusive recebido diversas certificações por mérito e excelência na produção de seu produto, bem como na realização dos serviços de manutenção, tendo faturado no passado montante superior a R\$ 30 milhões de reais no ano de 2018, quando mantinha o quadro aproximado de 300 funcionários.

Atualmente, as **Requerentes** contam com mais de 50 (cento e cinquenta) colaboradores diretos e representantes comerciais com a sua presença em diversos Estados brasileiros, tais como: Itajaí/SC, Umuarama/PR, Cuiabá/MT, Fortaleza/CE, São Paulo/SP, Teixeira de Freitas/BA, Vila Velha/ES, Porto Alegre/RS, Estrema/MG, Ipatinga /MG.

Logo, mostra-se evidente que as **Requerentes** já estão consolidadas no mercado, com o desenvolvimento, produção e apoio técnico e especializado para os setores público e privado desde sua consolidação no mercado industrial e automotivo.

Vale ressaltar, ainda, que a importância das **Requerentes** para a economia do país não é apenas sentida por seus clientes, visto que elas desempenham um relevantíssimo apoio no desenvolvimento da indústria nacional no ramo de produção de graxas lubrificantes convencional.

### **III – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Conforme anteriormente explanado, as **Requerentes** vivem um momento de crescimento e confiança. Todavia, **no final de 2013 foi iniciado o projeto de ampliação da capacidade produtiva de 36 toneladas mês para 600 toneladas/mês. O projeto foi concluído no segundo semestre de 2015, permitindo que em 2016 dobrassem as vendas, possibilitando fortalecer a marca da empresa no cenário nacional.**

A empresa ao longo de toda sua existência possuía know how apenas no setor Industrial, em que se manipulava produtos acabados de baixa performance com aditivos transformados, tendo como resultado, graxas lubrificantes de alta performance. Entretanto, nos últimos 6 anos, as **Requerentes** se depararam com um novo cenário industrial, tendo um modus operand muito mais complexo e custoso do que o praticado até aquele momento.

Buscando seu espaço no comércio nacional, decidiram entrar no mercado de produtos de Linha Automotiva. Para isto, investiram nas tecnologias necessárias para a fabricação da graxa lubrificante específica para o novo ramo industrial, que consistia na manipulação de reações químicas muito mais complexas do que as utilizadas anteriormente. Todavia, a pressão da concorrência nacional crescia cada vez mais, devido a constante inovação das grandes empresas nacionais e a multinacionais no país.

O investimento necessário para as **Requerentes** se manterem ativas no mercado acabou prejudicando o capital de giro. Este, é necessário estar disponível no fluxo de caixa para que qualquer empresa flua de maneira sadia. Entretanto, a compra de grandes quantidades de matérias-primas direto das refinarias e o investimento em novas tecnologias, combinados com a crescente concorrência, prejudicaram muito o capital da **Grax** e da **Yourlub**.

É importante salientar que a **Yourlub** dependia diretamente da **Grax**, pois seu papel era embalar a graxa lubrificante produzida em sachês e distribuir para os clientes. Logo, quando a produção da **Grax** foi afetada pela falta de capital de giro e, conseqüentemente foi atrasada, a **Yourlub** sofreu um grande impacto e não pode prosperar da maneira que seus sócios desejavam.

Dentre as dificuldades encontradas pelas **Requerentes**, destacamos:

- a. atraso nas entregas dos produtos adquiridos pelos clientes pela **GRAX**;
- b. redução na carga de trabalho, com reflexos diretos no backlog e no faturamento mensal, o que gerou as **Requerentes** forte impacto e custo na desmobilização, em especial no seu quadro de funcionários;
- c. em razão da ampliação das linhas de produção da **GRAX com aplicação de alta**



**tecnologia em virtude de aumento substancial de concorrentes na formulação sem execução de alta tecnologia** as **Requerentes** se viram impossibilitadas de acessar as linhas de financiamento que lhe eram disponibilizadas, por intermédio a instituições financeiras como, v.g., Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, recursos esses que eram de suma importância para o capital de giro das **Requerentes**, já que a **GRAX** somente realizava compras de matéria prima com pagamento à vista e era obrigado a vender com prazos de pagamentos de 30, 60 e 90 dias, entre outros mais prolongados.

Em razão de todo o exposto acima, de forma a preservar a atividade empresarial, e, conseqüentemente, permanecer como atividade geradora de riqueza para a sociedade, os sócios das **Requerentes** injetaram aproximadamente mais de R\$ 3 (três) milhões desde o início de 2017, 2018 e 2019, na tentativa de sanar as necessidades de caixa, o que demonstra a real intenção deles em manter a atividade econômica das **Requerentes** com vistas à manutenção e soerguimento de suas atividades. Ademais, as **Requerentes** promoveram uma profunda reestruturação, com revisão de quadros e corte de despesas.

Apesar disso, não foi suficiente para manter as empresas cumprindo suas obrigações. Portanto, agora é o momento de as **Requerentes** reestruturarem suas dívidas, de forma a permanecer viável. O grupo soma dívidas de R\$ 12.896.576,13, sendo que R\$ 590.130,34 se enquadram na Classe I, R\$ 790.000,00 na Classe II e R\$ 11.516.445,79 na Classe III e IV.

Dado o atual cenário, mostra-se necessária a readequação de seu passivo com as suas receitas, de forma a se preservar a sua atividade empresarial, que lhe permitirá adimplir com as obrigações junto a seus credores, conservar a rede socioeconômica que envolve as atividades das **Requerentes** e, principalmente, manter os

**empregos de mais de 50 (cinquenta) pessoas, das quais suas famílias dependem para sobreviver!**  
**A manutenção da atividade empresarial, portanto, garantirá o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana com a valorização do trabalho de forma a se promover a justiça social, além dos princípios previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

Atualmente, em razão da pressão promovida por seus credores, em especial as instituições financeiras e as demandas trabalhistas em curso, a renegociação individual com esses credores nos últimos 12 (doze) meses, se mostrou impraticável, razão pela qual as **Requerentes** confiam que com a proteção conferida pela recuperação judicial será capaz de

evitar novas perdas e de se reestruturar de forma a atender os melhores interesses de seus credores e da sociedade.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram as **Requerentes** à situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a distribuir a presente **Recuperação Judicial**. Tendo como objetivo reestruturar os seus passivos perante seus credores, com vistas à preservação da atividade empresarial e de sua função social, promovendo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, além do estímulo à atividade econômica do país.

Não obstante o ajuizamento da presente recuperação judicial, as **Requerentes** acreditam firmemente que conseguirão superar a presente crise, retomando e ampliando as suas atividades, já que possuem posicionamento diferenciado em relação a seus concorrentes, que representa um importante ativo para atravessar esse momento conturbado pelo qual passa a economia e os segmentos em que se concentram suas atividades.

Importante destacar que as **Requerentes** possuem vários pedidos de seus clientes que necessitam serem produzidos, os quais, sendo uma operação rentável e que é regularmente cumprida. O que somente corrobora com a excelente capacitação das **Requerentes**, que detém qualificação técnica peculiar, a qual lhes permitirá expandir suas atividades, inclusive para o exterior, tão logo obtenha a readequação de seu endividamento, o que se busca por meio da presente recuperação judicial.

Desta feita, a perspectiva para 2020 e os próximos anos é o início de uma retomada, ainda que em ritmo lento. Quando a retomada se intensificar, certamente as **Requerentes** colherão os frutos em razão de seu posicionamento estratégico no mercado, principalmente pelo fato de possuírem a estrutura física e tecnológica adequada, o know-how adquirido ao longo das décadas de atividade pujante e o bom posicionamento em termos de oferta de serviços à cadeia, o que a mantém em posição diferenciada para suprir as demandas de seus clientes, aliado ao fato de possuir atestados de capacitação técnica que lhe permitirão crescer.

Esse acervo técnico, frise-se, é um ativo intangível de valor incomensurável, já que colacionado ao longo de décadas de atividades, o que coloca as **Requerentes** em posição de destaque dentre os produtores de graxa lubrificantes.

Assim, com as medidas a serem adotadas, inclusive e principalmente

esta recuperação judicial, as **Requerentes** certamente serão capazes de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFR.

#### IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além de estar claro que as **Requerentes** preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, preenchem também os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Para tanto, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as **Requerentes** requerem a juntada de documentos que comprovam que: (i) exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme contratos social e fichas cadastrais (Jucesp) anexadas (**Doc. 01**); (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**Doc. 03**); e (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**Doc. 04**).

Já nos termos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo que trata das razões da crise), a Requerente pleiteia a juntada dos seguintes documentos:

**Inciso II** - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Docs. 05 e 06**);

**Inciso III** – Relação nominal dos credores das Requerentes (**Doc. 07**);



**Inciso III** - Relação nominal dos credores das **Requerentes** na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contrato social atualizado, ata de nomeação da atual administração (**Doc. 01**);

**Inciso VII** - Extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 08**);

**Inciso VIII** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das **Requerentes** nos Estado de São Paulo (**Doc. 09**);

**Inciso IX** - Relação subscrita de todas as ações judiciais bem como certidões de distribuição das ações cíveis e trabalhistas em que as **Requerentes** atualmente figuram como parte (**Doc. 10**);

Em complementação e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as **Requerentes** também requerem a juntada da relação de seus empregados e da relação dos bens particulares dos seus acionistas controladores, porém o fazem em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, que devem ser autuados em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, como já decidido pela jurisprudência:

*“Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob segredo de Justiça.”* (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa em 6/4/2015 e disponibilizada no DJE em 17/4/2015 – ref. Grupo OAS)

*“Quando da distribuição da ação foram apresentados pelas requerentes vários documentos para instruir a petição inicial (fls. 24/1667) e dentre eles constavam as declarações de bens particulares dos sócios. Em razão disso, as requerentes pediram que referidos documentos tramitassem sob segredo de justiça (fls. 19), tendo este Juízo determinado verbalmente ao Escrivão da Serventia que fosse restringido o acesso aos autos na tarde de sexta-feira (21/03), uma vez que só nesta data foi constatada a existência de tais documentos. Realmente referidos*

documentos estão protegidos pelo Sigilo Fiscal e não devem ter acesso irrestrito.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023231-66.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2016 – ref. Usina Santa Elisa S.A e Outras).

Assim, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “e” do pedido desta petição inicial, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

À vista do demonstrado, as **Requerentes** comprovam estarem com a documentação completa exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

#### **IV – PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE DA IMPERIOSA PROIBIÇÃO DE RETENÇÕES E COMPENSAÇÕES POR PARTE DOS CREDORES SUJEITOS À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É inequívoco que o soerguimento da atividade empresarial depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que em muitos casos só a recuperação judicial pode conferir, sendo esse um dos principais objetivos da LFR.

Ao positivar o stay period e assegurar o período de cessação de pagamentos e agressões ao patrimônio dos devedores, o legislador deu condições para preservar o valor da empresa e criar um ambiente organizado de negociações. Veja-se:

*“Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação.** Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial”.* (grifamos) (SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103).

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial a análise de quaisquer “causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperada”, ou que têm o condão de influir na “viabilidade do plano de recuperação judicial”, mesmo que os credores partem de tais causas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º da LFR, ou seja, que não se sujeitariam aos efeitos do concurso. (STJ, AgRg no CC nº 129.290/PE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 9.12.2015; STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/2017)

Isso porque a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da recuperação judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o Juízo concursal é capaz de avaliar, sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio das Recuperandas e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação.

Tanto por isso, o legislador foi extremamente cuidadoso ao estabelecer limites para eventos externos que possam, no curso do procedimento de recuperação judicial, turbar a já abalada higidez financeira das devedoras. Exemplo claro disso é a proteção que o Poder Judiciário tem reconhecido quanto à ilegitimidade da cláusula resolutive ipso facto, já que esta impede a redistribuição dos custos da crise aos diversos grupos de interesses afetados e, conseqüentemente, inviabiliza a preservação da atividade empresarial.

Necessário destacar que o art. 333 do Código Civil determina as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial.

Além das hipóteses legais, possível, por falta de proibição em lei, a estipulação contratual pelas partes do vencimento antecipado. Entretanto, diante do princípio da preservação das empresas, referida autonomia das partes contratantes de se regularem é restrita por ocasião da recuperação judicial.

A restrição à liberdade das partes se autorregularem, nesse caso, é resultante da interpretação analógica do art. 117, da Lei 11.101/05. Pelo dispositivo, “os contratos

*bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial (...)"*.

No caso dos autos, em que pese se tratar de uma recuperação judicial, o princípio aplicado à hipótese é idêntico. Logo, sendo a recuperação judicial um benefício legal conferido ao devedor empresário para que possa se restabelecer diante de uma crise econômico-financeira reversível, referido benefício legal não poderá ser utilizado pelo credor, sujeito ou não submetido ao plano de recuperação judicial, para que se privilegiar ainda em face dos demais, de modo que a cláusula de vencimento deve ser suspensa.

Em razão de tais fatos, imperiosa se mostra a **necessidade de concessão da liminar requerida para proibir que quaisquer dos credores sujeitos à presente recuperação judicial realizem qualquer tipo de retenção e/ou compensação**, o que implicaria, por óbvio, na violação da paridade de tratamento entre os credores. Os requisitos para que tal medida seja concedida – previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – encontram-se devidamente preenchidos.

A probabilidade do direito invocado dispensa maiores esclarecimentos, já que é indispensável harmonizar o direito de todos os credores sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial como diretriz aos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte, o que é reconhecidamente aceito pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

*“[O] C. Superior Tribunal de Justiça já deliberou que **a recuperação judicial tem efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores, sendo que a observância aos objetivos previstos na Lei 11.101/2005 é medida imposta a todos, destacando-se que eventual não sujeição à recuperação judicial não exime o respeito à essencialidade e ao escopo da lei.** Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda de certo modo relativize o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito da agravante deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor (...). Assim, tanto em prol do exequente como em prol da executada (recuperanda), **sopesam-se os princípios da efetividade da execução e o da preservação da empresa, aplicando-se um juízo de proporcionalidade para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes,** tentando harmonizá-los da melhor maneira. Deste modo, embora a execução deva ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, certo é que, ao mesmo tempo, o procedimento deve seguir a forma menos gravosa à devedora, conforme disciplina o art. 805 do CPC, considerando-se, ainda, os interesses sociais envolvidos no*

processo recuperacional e o princípio da preservação da empresa” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161221-31.2018.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.10.2018).

No mesmo sentido, temos os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr. da seguinte forma:

*“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos “. (DIDIER, JR. Fredie et al. “Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela”, Ed Jus Podivm, 12ª Ed., 2016, p.676)*

Já o perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de seus ativos, que são essenciais para o soerguimento e retomada de suas atividades, serem objeto de restrição e/ou compensação por credores que detém créditos sujeitos à presente recuperação judicial, em detrimento de todos os credores, funcionários, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e da própria comunidade em que atuam as **Requerentes**.

**Essa prática de retenção e compensação tem** entendimento diversos nos Tribunais pátrios, em casos paradigmas, que tem reconhecido a ilegalidade dessas retenções, sendo determinada a liberação de valores para as empresas que se encontram em recuperação judicial, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE VALORES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE CONTRATADA, ORA AGRAVADA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO VALOR RETIDO E DEFERIU A DISPENSA DO COMPARECIMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ART. 45, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. RETENÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMPENSAÇÃO SOMENTE NO CASO DE RESCISÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR RETIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.”** (grifamos) (TJRJ – AI 0000310-74.2018.8.19.0000 – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Plínio Pinto Coelho Filho – Agravante: Petrobras Distribuidora S/A, Agravada: Brasil Supply S/A, j. 16/05/2018).



Do corpo do referido Acórdão é possível extrair o seguinte entendimento: **“embora a cláusula que prevê o direito de retenção seja válida, é forçoso reconhecer que, diante do pedido de recuperação judicial da empresa devedora, o crédito retido pela agravante deve ser entregue à sociedade em recuperação”.**

Por oportuno, merece destaque o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça de inadmitir a retenção de valores pela Petrobrás por serviços já prestados e que sejam devidos a sociedade em recuperação judicial:

*“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. **O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.** Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. **Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de prestados.** Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item*

7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. "Recurso especial a que se nega provimento." (STJ – REsp 1.173.735/RN – Rel. Min. Luiz Felipe Salomão – 4ª Turma – DJe 09/05/2014).

Outro não é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao se deparar com caso paradigma ao do presente concluiu que se admitida a compensação como forma de pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial estaríamos violando a ordem de pagamento em total afronta ao *pars conditio creditorum*.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Disposição contratual autorizando a compensação de valores. Impossibilidade. Créditos existentes que são anteriores ao pleito de recuperação judicial e, sendo assim, se sujeitam aos efeitos ao regramento desta. Inteligência do art. 49, da Lei nº 11.101/05. Pagamento que deve respeitar os termos constantes do Plano de recuperação judicial aprovado pela maioria e homologado pelo juiz. Artigo 122 da Lei 11.101/05 prevê a compensação de valores em caso de processo falencial. Regra não prevista para os casos de recuperação judicial. Antiga Lei de Falência n. 7.661/45 que previa a possibilidade de compensação de valores em caso de concordata. Artigo não reproduzido pela nova Lei. Intenção clara do legislador em não permitir a compensação de créditos. Conclui-se, portanto, que a admissão da compensação como forma de pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial violaria a ordem de pagamento disposta no Plano. Afronta ao *pars conditio creditorum*. - Recurso não provido."**  
(TJSP – AI 2095653-39.2016.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Enio Zuliani – j. 21/09/2016)

Em razão disso, em situações de grave perigo eminente, as Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo costumam deferir tutelas antecedentes, em caráter liminar, antes ou na própria decisão de deferimento (Respectivamente, TJSP, proc. n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Papaterra Limongi, j. 14.01.2019 (Recuperação Judicial da Oceanair –Linhas Aéreas Ltda) e TJSP, proc. n.º 1064813-83.2018.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, j. 27.06.2018 (Recuperação Judicial do Grupo Dolly).

Por todo o exposto, a tutela judicial para impedir que os credores sujeitos à presente recuperação judicial procedam com qualquer retenção e/ou compensação de valores, deve ser deferida por este D. Juízo, como parte integrante do *stay period* e respeito à *pars conditio creditorum*, sob pena de se tornar absolutamente inviável a recuperação das **Requerentes**, em detrimento da preservação da atividade econômica, de todos os credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e funcionários.

## V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade da atividade empresarial das **Requerentes**, garantindo que uma grande empresa brasileira possa seguir com suas atividades, preservando-se, direta ou indiretamente, inúmeros empregos, os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LFR).

Tendo sido adequadamente comprovado que as **Requerentes** preenchem todos os requisitos e pressupostos legais ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, além de terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as **Requerentes** requerem, respeitosamente, que Vossa Excelência:

- a. Defira o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as **Requerentes** exerça suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; (c) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a **Requerentes** bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC<sup>13</sup>; (d) intimar o representante do Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as **Requerentes** tem estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- b. Determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face das **Requerentes**, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição ao patrimônio dela, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que as próprias **Requerentes** a apresentem nos respectivos processos;
- c. Acolha o pedido liminar inaudita altera parte formulado acima, determinando que, durante a vigência do stay period, *suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005* seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual

do 'stay period', cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento."(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

- d. Abstenham de praticar quaisquer atos no sentido vencer antecipadamente os contratos em razão da presente recuperação judicial e/ou se utilizem de qualquer forma de compensação e/ou retenção de valores, considerando a essencialidade deles para a preservação da atividade empresarial das **Requerentes** e para o sucesso da presente recuperação judicial. O deferimento desta medida deve dar-se com urgência, haja vista o risco de credores se valerem de valores que as **Requerentes** têm a receberem para se compensar, conforme explicitado anteriormente;
- e. Determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado **pelos Requerentes**, nos termos do art. 53 da LFR.

As **Requerentes** informam que apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo estabelecido no art. 53, da LFR.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das **Requerentes**, nos termos do art. 425 do CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

- f. Por fim, requer-se que todas as intimações pela Imprensa Oficial sejam feitas em nome da advogada **ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 174.839, com escritório na Avenida Chucri Zaidan, 1550 – 23º Andar, São Paulo – SP, a quem deverá se dirigir, com exclusividade, todas as intimações referentes ao presente, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC/2015, sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados, tal como preceituam os arts. 272, §5º, e 280 do CPC/2015.

Quanto às custas iniciais para ajuizamento da presente recuperação judicial, requer a modulação do recolhimento, considerando que as **Requerentes** nos meses de novembro e dezembro honrará com o pagamento das parcelas do 13º salário de seus funcionários, o que acarretou um significativo impacto no seu fluxo de caixa na hipótese de recolhimento integral das custas, que montam em mais de R\$ 90 mil. **Diante de tais fatos e, considerando a dicção do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil<sup>14</sup> e o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>15</sup>, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em até 3 (três) parcelas, com a primeira a vencer em abril de 2020.**

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 12.896.576,13 (onze milhões, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos).

Nestes termos, pede deferimento

Mauá, 23 de janeiro de 2020.

**Ana Paula Silveira De Labetta**

**OAB/SP sob o nº 174.839**



## ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LFR

O pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos (art. 51, LFR) que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação de crise da Requerente e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, a Requerente apresenta a seguinte documentação:

- A) demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) da Requerente relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido (**Doc. 05**);
- B) projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, LFR) da Requerente (**Doc. 06**);
- C) relação de credores da Requerente (art. 51, inciso III), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (**Doc. 07**);
- D) certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e 51, inciso)
- E) consubstanciada na certidão de regularidade da Requerente, emitida pelo órgão responsável (**Doc. 01**);
- F) ato constitutivo atualizado e ata de nomeação do atual administrador da Requerente (art. 51, inciso V) (**Doc. 01**);
- G) extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII) (**Doc. 08**);
- H) certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) dos Municípios nos quais a Requerente está sediada ou possuem filiais (**Doc. 09**);
- I) relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todos os processos administrativos e judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seu representante para a Requerente que não figura, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável (**Doc. 10**);

